



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1955737 - SC (2021/0260315-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR - PR042277
WAMBIER, YAMASAKI, BEVERVANÇO & LOBO ADVOGADOS - SP002049
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
JULIA AMBONI BÚRIGO - SC021622
PRISCILA KEI SATO - PR042074
GABRIEL LOPES MOREIRA - SC020623
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PROCURADORES : PATRICIA TATIANA SCHMIDT - SC015034
ANA CRISTINA SOARES FLORES YOUSSEF - SC018896
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ATRIBUIÇÃO LEGAL DOS ÓRGÃOS DE DEFESA DO CONSUMIDOR (PROCON). PODER REGULAMENTAR E SANCIONADOR. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS POR ÓRGÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR PARA AFERIR ABUSIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. O acórdão recorrido destoa da jurisprudência do STJ, segundo a qual incumbe aos órgãos administrativos de proteção do consumidor proceder à análise de cláusulas dos contratos mantidos entre fornecedores e consumidores para aferir situações de abusividade, mesmo que se trata de relação entre um consumidor e um fornecedor, bem como aplicar multas em caso de constatação de abuso.

3. A discussão travada nos presentes autos pelas instâncias inferiores e trazida ao exame desta Corte Superior diz tão somente com a competência do Procon para, interpretando cláusulas contratuais, aplicar sanção administrativa (multa) à parte infratora em relação às cláusulas tidas por abusivas, ainda que se trate de relação entre um consumidor e um fornecedor.

4. O teor das cláusulas que o órgão de proteção consumerista considerou abusivas e em razão das quais aplicou multa ao agravante não foi objeto de discussão nas instâncias ordinárias, de modo que não tendo sido a matéria objeto de prequestionamento pelo TJSC e validamente devolvida ao STJ, não é possível seu exame neste momento.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 12 de dezembro de 2022.

Ministro Benedito Gonçalves

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1955737 - SC (2021/0260315-5)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR - PR042277
WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO
ADVOGADOS - PR002049
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
JULIA AMBONI BÚRIGO - SC021622
PRISCILA KEI SATO - PR042074
GABRIEL LOPES MOREIRA - SC020623
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PROCURADORES : PATRICIA TATIANA SCHMIDT - SC015034
ANA CRISTINA SOARES FLORES YOUSSEF - SC018896
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ATRIBUIÇÃO LEGAL DOS ÓRGÃOS DE DEFESA DO CONSUMIDOR (PROCON). PODER REGULAMENTAR E SANCIONADOR. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS POR ÓRGÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR PARA AFERIR ABUSIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. O acórdão recorrido destoa da jurisprudência do STJ, segundo a qual incumbe aos órgãos administrativos de proteção do consumidor proceder à análise de cláusulas dos contratos mantidos entre fornecedores e consumidores para aferir situações de abusividade, mesmo que se trata de relação entre um consumidor e um fornecedor, bem como aplicar multas em caso de constatação de abuso.

3. A discussão travada nos presentes autos pelas instâncias inferiores e trazida ao exame desta Corte Superior diz tão somente com a competência do Procon para, interpretando cláusulas contratuais, aplicar sanção administrativa (multa) à parte infratora em relação às cláusulas tidas por abusivas, ainda que se trate de relação entre um consumidor e um fornecedor.

4. O teor das cláusulas que o órgão de proteção consumerista considerou abusivas e em razão das quais aplicou multa ao agravante não foi objeto de discussão nas instâncias ordinárias, de modo que não tendo sido a matéria objeto de prequestionamento pelo TJSC e validamente devolvida ao STJ, não é possível seu exame neste momento.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisões assim ementadas (fls. 919 e 923):

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ATRIBUIÇÃO LEGAL DOS ÓRGÃOS DE DEFESA DO CONSUMIDOR (PROCON). PODER REGULAMENTAR E SANCIONADOR. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS POR ÓRGÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR PARA AFERIR ABUSIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

O agravante alega que “(...) os acórdãos não servem de fundamento para o r. entendimento monocrático, no que diz respeito à competência do Procon para a revisão de cláusulas contratuais, tratam de matérias distintas das discutidas nestes autos e não se aplicam ao caso concreto.” (fl. 938). Sustenta que, no caso, “(...) a interpretação dada pelo PROCON à legalidade de determinadas cobranças inseridas em contrato de financiamento é totalmente contrária ao entendimento que foi consolidado por esta E. Corte Superior. Diante deste contexto, ainda que se entenda que compete ao Procon a revisão de cláusulas contratuais, é necessário aferir se a revisão realizada pelo Procon no caso em sub judice se deu em conformidade com o entendimento dessa Eg. Corte Superior e com a legislação especial que trata sobre o tema.” (fl. 939). Acrescenta que “No julgamento destes Recursos Repetitivos de ns.1.251.331/RS e 1.255.573/RS, esse Eg. STJ consolidou o entendimento de que, enquanto não eram expressamente vedadas pelo BACEN (com a vigência da Resolução n.3.518/2007, em 30.4.2008) e desde que previstas expressamente no contrato’, as Tarifas de Emissão de Boleto e de Abertura de Crédito eram válidas. Ainda, consolidou-se que a partir da Resolução n.3.518/2007, permanece válida a Tarifa de Cadastro (cobrada do consumidor), vez que expressamente tipificada no ato normativo padronizador supracitado, (...)” (fl. 940) e que “Por fim, em 28/11/2018, esse E. STJ proferiu julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.578.553 — SP (tema 958), no qual se analisou eventual abusividade da cobrança de ressarcimento por serviços de terceiros, e das tarifas de avaliação de bem e de registro de contrato em contratos de financiamento, consolidou o entendimento da legalidade da cobrança das mencionadas tarifas (...)” (fl. 941). Conclui defendendo que “A respeito do tema, esse Eg. STJ já se manifestou no sentido de que é ilegal a fixação de sanção em virtude de previsão contratual que a jurisprudência entenda não ser indevida.” 9fl. 942).

Com impugnações.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigna-se inicialmente que o recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele

prevista, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Isso porque, conforme consignado nas decisões monocráticas agravadas, o acórdão recorrido entendeu não caber ao Procon – enquanto órgão de defesa do consumidor – interpretar cláusulas contratuais e aplicar multa em razão de considerar eventual abusividade, entendimento este que destoa da jurisprudência firmada no STJ, consoante precedentes indicados (AgInt no REsp 1.664.584/GO, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 27/9/2017; REsp 1279622/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 17/8/2015; REsp 1523117/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4/8/2015 e REsp 1256998/GO, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 6/5/2014).

Nesse contexto, evidencia-se que a discussão travada nos presentes autos pelas instâncias inferiores, a qual foi trazida ao exame desta Corte Superior nos recursos especiais dos ora agravados, providos pelas decisões de fls. 919-922 e 923-926, diz tão somente com a competência do referido órgão de proteção consumerista para, interpretando cláusulas contratuais, aplicar sanção administrativa (multa) à parte infratora em relação às cláusulas tidas por abusivas, ainda que se trate de relação entre um consumidor e um fornecedor.

Não foi examinado, nem na origem nem nesta instância especial, o teor das cláusulas que o Procon considerou abusivas e em razão das quais aplicou multa ao agravante. Não foi debatido, nem lá nem cá, se tais cláusulas são ou não de fato abusivas. E, em sendo assim, ainda que, conforme alega o agravante, esta Corte tenha entendimento de que as cláusulas em questão não sejam abusivas, não tendo sido a matéria objeto de prequestionamento pelo TJSC e validamente devolvida ao STJ, não é possível seu exame neste momento.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.955.737 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0260315-5

Número de Origem:
03119068320158240020

Sessão Virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CRICIÚMA

PROCURADORES : PATRICIA TATIANA SCHMIDT - SC015034

ANA CRISTINA SOARES FLORES YOUSSEF - SC018896

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECORRIDO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295

JULIA AMBONI BÚRIGO - SC021622

MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR - PR042277

PRISCILA KEI SATO - PR042074

GABRIEL LOPES MOREIRA - SC020623

WAMBIER, YAMASAKI, BEVERVANÇO & LOBO ADVOGADOS - SP002049

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADOS : MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR - PR042277

WAMBIER, YAMASAKI, BEVERVANÇO & LOBO ADVOGADOS - SP002049

LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295

JULIA AMBONI BÚRIGO - SC021622

PRISCILA KEI SATO - PR042074

GABRIEL LOPES MOREIRA - SC020623

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CRICIÚMA

PROCURADORES : PATRICIA TATIANA SCHMIDT - SC015034

ANA CRISTINA SOARES FLORES YOUSSEF - SC018896

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 13 de dezembro de 2022